



de risco com requisitos e critérios diferenciados, foi "substituída" pela previsão do § 4º-B do art. 40: aposentadoria exclusivamente com idade e tempo de contribuição diferenciados para ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. Observe-se que a remissão do art. 40, § 4º-B ao art. 144 da CF, é expressa aos incisos I a IV: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal e polícias civis. Mas guardas municipais estão previstas no § 8º do art. 144.

6. Ressalte-se ainda que, antes da EC 103/2019, não foi editada lei complementar federal para definir o conceito de atividade de risco de que tratava o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, de modo a possibilitar a identificação das categorias funcionais que pudessem ter suas atividades enquadradas como tais, ou que relacionasse as categorias de servidores sujeitos à aposentadoria especial

7. O conceito amplo e indeterminado de atividades de risco, inserido no inciso II do § 4º do art. 40 pela EC 47, necessitaria de uma norma nacional capaz de conferir uniformidade ao objeto da competência legislativa concorrente suplementar dos Estados e do Distrito Federal, prevista no § 2º do art. 24 da Constituição ou a competência dos Municípios estabelecida no art. 30, I e II da Constituição. Por isso, antes da EC 103. Por isso, conforme o entendimento do STF (MI nº 833 e 844 e RE nº 797.905), somente seria possível a concessão aposentadoria especial por atividade de risco aos policiais civis, ainda que houvesse outras categorias de servidores que estivessem sujeitas à atividades de risco.

8. É fato que a reforma dada pela EC nº 103/2019 preservou o quadro jurídico anterior à sua promulgação no que concerne, entre outras matérias, à aplicação das normas constitucionais sobre aposentadorias especiais então vigentes, as quais continuam a ter aplicação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, enquanto estes não promulgarem a respectiva reforma previdenciária, devendo obediência aos condicionamentos impostos pela EC nº 103, de 2019, ou seja, à supremacia da Constituição Federal, já que a reforma da Carta do Estado ou da Lei Orgânica do Município trata-se de Poder decorrente. Mas, considerando que não havia norma geral a respeito da atividade de risco, não há que se falar em recepção, pela EC 103, de norma que permita a concessão da aposentadoria especial aos integrantes da guarda municipal.

9. Por isso, com a edição e promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deve ser observada, na elaboração da legislação por todos os entes, as novas regras das aposentadorias denominadas "especiais" estabelecidas nos dispositivos do artigo 40 da CF e seus parágrafos 4º, 4ºA, 4ºB e 4ºC, com a redação dada pela EC 103/2019, acima transcritos.

10. Segundo a redação do § 4º-B da Constituição Federal, explicitada no art. 164, III, b da Portaria MTP nº 1.467/2022, acima transcrito, somente poderão ser estabelecidos idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos estritamente elencados: ocupantes, na União, nos Estados e no Distrito Federal, do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de policial penal, de policial legislativa federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de policial federal, de policial rodoviário federal e de policial ferroviário federal. Não foram elencados os integrantes das guardas municipais, que possuem assento no § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

11. Cabe reforçar que, segundo o ordenamento jurídico da EC nº 103/2019, que não pode ser descumprido pelos entes, o § 4º-B do art. 40 estabeleceu rol taxativo dos cargos (*numerus clausus*) quanto aos quais os entes podem dispor em Lei complementar sobre redução de idade e tempo de contribuição. E apenas esses requisitos podem ser alterados. Nessa hipótese, há presunção de que os servidores no exercício dos cargos elencados possuem direito à inativação com idade e tempo de contribuição reduzido. Esse dispositivo não permite interpretação para ampliação por analogia de seus efeitos a outros cargos (*numerus apertus*). Não vige mais a cláusula aberta da redação do § 4º, II da Constituição Federal na redação da EC 47/2005 sobre atividade de risco que sequer foi disciplinada pela União antes da EC 103. Diante disso, todas as normas posteriores relativas às aposentadorias e pensões dos servidores amparados em RPPS, editadas no exercício da competência atribuída aos entes pela Emenda (como é o caso da Lei Complementar Municipal nº 391, de 2021) devem obediência ao que dispõe a nova redação do art. 40 da CF.

12. Inclusive, quanto aos Municípios, não há possibilidade de que disciplinem a aposentadoria de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, visto que somente a União, os Estados e o Distrito Federal podem manter em seus quadros funcionais o rol de servidores listados nesse dispositivo. Tanto que o § 4º, inciso V do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabeleceu que está vedada a disciplina, pelos municípios, da aposentadoria de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal. O inciso II do § 4º do mesmo artigo veda a edição de lei que estabeleça regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os seus segurados para concessão de benefícios pelo RPPS, ressalvada a redução de idade e tempo de contribuição para os beneficiários de aposentadoria de que tratam a alínea "b" do inciso II [§ 5º do art. 40] e o inciso III do caput [§§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40].

13. Em suma, a **Lei Complementar Municipal nº 07/2025**, do Município de **Barra Mansa/RJ**, está irregular por descumprir a regra que a regulamentação dos Estados, Municípios e o Distrito Federal sobre aposentadoria "especial" de seus servidores agora deve sobrevir limitada aos requisitos de idade e tempo de contribuição diferenciados da regra geral e nas hipóteses taxativamente elencadas pelo art. 40, § 4º-A, § 4º B e § 4º-C da Constituição.

14. A respeito da irregularidade apontada, é necessário informar que a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que consolidou as normas dos Regimes Próprios de Previdência Social, previu, no art. 247, inciso XIV, a seguir, que, para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos aos RPPS de seus servidores:

*"Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:*

**XIV - atendimento ao disposto no art. 164 nas normas editadas para a adequação, à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, das regras de concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensão por morte.**

15. E, conforme estabelece a Constituição Federal, os integrantes das guardas municipais não constam do rol exclusivo de servidores quanto aos quais deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados.

16. O tema foi objeto da Nota Informativa SEI nº 77/2024/MPS que trata sobre as regras de aposentadoria de Guardas Municipais, a qual segue em anexo.

17. Dessa forma, se mantida a redação atual do dispositivo da legislação municipal supramencionada, no prazo de **180** (cento e oitenta dias) desta **Notificação**, será consignado o conceito **irregular** no sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, no critério de **"Regras de Concessão, cálculo e reajustamento de benefícios"** conforme prevê o art. 250, § 3º, II, "a" da mesma Portaria, transcrito a seguir:

*"Art. 250. O registro da situação dos critérios previstos para a emissão do CRP no extrato previdenciário de cada ente federativo dar-se-á:*

*§ 3º Na situação de que trata o inciso II do caput, deverá ser emitida Notificação de Irregularidade pela SPREV, observando-se que o critério correspondente no extrato previdenciário ficará:*

*a) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da notificação;*

*II - "irregular";*

*a) quando decorrido o prazo previsto na alínea "a" do inciso I deste parágrafo sem manifestação do ente federativo."*

18. A lei editada para regularização do que consta nesta Notificação e quaisquer outras alterações na legislação previdenciária deverão ser encaminhadas a esta Secretaria para análise, por meio exclusivo do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS.

19. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone nº (61) 2021-5555 ou através do email no rodapé especificado.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**CLÁUDIA FERNANDA ITEN**

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 30/09/2025, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **54168363** e o código CRC **CAE38F2E**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo A, 4º andar, sala 481 - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70059-900 - Brasília/DF  
(61) 2021-5729 - e-mail atendimento.rpps@mtp.gov.br - gov.br/previdencia

Processo nº 10133.001490/2025-76.

SEI nº 54168363